

**FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO****COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS****COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS****NÚCLEO DE LICITAÇÃO E COMPRAS**

Decisão de Recurso Administrativo

Processo FUNAG nº 09100.000115/2018-88

Assunto: **Resposta aos recursos referente ao Credenciamento nº 01/2018.**

Objeto: credenciamento de profissionais e empresas especializadas na prestação de serviços de revisão (Código CATSER/SISG: 12645), tradução e versão de textos/publicações técnico-científicas (Código CATSER/SISG: 3891) sobre relações internacionais e áreas afins, nos idiomas português, inglês, espanhol e francês, visando atender às necessidades da Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), conforme Termo de Referência, Anexo I.

Recorrentes (em ordem de envio do recurso):

	<b>Nome</b>	<b>CPF/CNPJ:</b>
1	Branca de Barros Barreto Amado	072.731.078-90
2	Laurieny da Costa Vilela	365.520.768-94
3	Felipe Pavesi	016.920.879-67
4	Maria Clara Vilar Boardman	688.056.837-87
5	Angela Melim	347.076.977-04
6	Carolina Garcia de Carvalho	298.525.828-60
7	Thony Print Editora Grafica LTDA-EPP	14.274.819.0001/51
8	Humberto Arimatéia Júnior	090.002.604-93
9	Letícia Bonetti Gallego	925.350.030-15
10	Daniele Melo da Silva	052.428.504-77
11	Letícia dos Santos Féres	039.181.476-14
12	Rayane Andrade Morais	137.231.657-45
13	Ariane Lage Alves	737.286.756-87
14	Marisa Eugênia Orsi	405.139.120-53
15	Raniery de Oliveira Souza	878.094.194-04
16	Luiz Fernando Silva Pinto	020.878.451-90
17	Eileen Gouvêa Aguirre	504.658.307-06
18	Sara Salvador	381.718.647-91
19	Rane Paula Morais Souza	057.448.456-66
20	Francisca Javiera Gallardo Conejera	699.310.111-49
21	Maria Gabriela Segre	904.247.001.15
22	Sonia Consuelo Achá Kahl	617.494.600-25
23	Maria Carolina de Deus Vieira	226.760.311-04
24	Mauricio Burigo Mendes Pinto	480.450.551-20
25	Alcance Consultoria de Idiomas Ltda.	05.752.992/0001-27
26	María Fernanda Oyola	231.299.278-75
27	Belén Yamila González De León	613.411.253-43

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelos credenciados que tiveram sua habilitação indeferida, com fulcro no art. 109º, da Lei nº 8.666/93.

**2. DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES**

Foram interpostos 27 recursos ao resultado preliminar publicado em 17/09/2018. Destes, 25 de pessoas físicas e 02 de pessoas jurídicas. A maioria dos recursos de pessoas físicas está relacionada à obrigatoriedade da apresentação de cópia de inscrição como contribuinte no ISS, exigência presente no item 4.3.3 do Edital nº 01/2018 de credenciamento. Outros motivos de recursos de pessoas físicas estão relacionados ao comprovante de capacidade técnica sem o quantitativo mínimo de palavras exigido no item 4.3.4 do Edital; e ao preenchimento do formulário de requerimento (item 4.3.1). No caso das empresas, ambos são relacionados à apresentação de atestados de capacidade técnica (item 4.4.2).

As alegações completas dos recorrentes estão contidas no processo (SEI nº 0011478). Seguem os trechos das alegações dos recorrentes.

**1. Branca Amado <brancaamado@gmail.com>, Em 17/09/2018 às 11:41:**

Sou Branca de Barros Barreto Amado, CPF 072731087 90. Reencaminho aqui os documentos referentes à inscrição no INSS e no ISS (do Motivo 4.3.3), Esses mesmos documentos foram enviados em 21 de agosto junto com os demais documentos solicitados para o credenciamento anexados em arquivo formato WinRAR,.

**2. Laurieny Vilela <laurienyy@gmail.com>, Em 17/09/2018 às 11:43 e 17/09/2018 14:58:**

Prezados, peço que reconsiderem o resultado de credenciamento do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2018.

Meu pedido de credenciamento foi recusado afirmando que não cumpro o previsto no edital nos itens 4.3.3 e 4.3.4. No entanto, enviei minha inscrição no Regime Geral da Previdência social (INSS) e meu cadastro como contribuindo do ISS da prefeitura de Uberlândia (item 4.3.3) e meu diploma e meu currículo (item 4.3.4). O e-mail com esses documentos foi enviado no dia 23 de ago de 2018 às 18:44.

**3. Felipe Pavesi <felipepavesi@hotmail.com>, em 17/09/2018 12:12:**

Bom dia prezados,

segue em anexo o meu registro no Regime Geral da Previdência social INSS, como enviado anteriormente.

**4. Maria Clara Boardman <mclaraboardman@gmail.com>, Em 17/09/2018 às 12:39:**

À Fundação Alexandre de Gusmão

RECURSO AO RESULTADO PRELIMINAR DO PREGÃO ESTABELECIDO PELO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2018, PROCESSO Nº 09100.000115/2018-88, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRADUÇÃO E VERSÃO DE TEXTOS/PUBLICAÇÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS (CÓDIGO CATSER/SISG:3891) SOBRE RELAÇÕES INTERNACIONAIS E ÁREAS AFINS, NOS IDIOMAS PORTUGUÊS, INGLÊS, ESPANHOL E FRANCÊS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DESTA FUNDAÇÃO

Segundo o item 15.1 do Edital de credenciamento 01/2018, eu, Maria Clara Vilar Boardman, inscrita no CPF sob o nº 688056837-87, tendo sido considerada NÃO HABILITADA, pelo motivo 4.3.3, pela Comissão de Credenciamento, para a prestação dos serviços acima referidos, venho interpor recurso ao resultado preliminar.

O motivo alegado para a minha consideração como inepta para prestar os referidos serviços foi o item 4.3.3 do referido Edital, que exige, para a inscrição de pessoa física, cópia da inscrição de contribuinte como profissional autônomo ou inscrição no Regime Geral da Previdência Social (INSS) e no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS).

Sendo eu residente na cidade do Rio de Janeiro, e não estando ciente em detalhes dos trâmites necessários à obtenção de inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS) do DF, contatei, pelo telefone fornecido por V.Sas. aos candidatos para dirimir eventuais dúvidas, um funcionário desta Fundação, que me instruiu no sentido de tomar ciência do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Este Decreto estipula, em seu Art. 19-A, que "o contribuinte, ainda que imune ou isento, cuja sede ou matriz econômica seja estabelecida em outra unidade da federação, sem filial no Distrito Federal, mas que, por força de contrato, convênio ou termo, vise à prestação de serviços no Distrito Federal, em caráter permanente ou temporário, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF. (AC).

Estipula ainda, no seu § 1º, que "para fins da inscrição de que trata o caput, o contribuinte deverá preencher a Ficha de Atualização Cadastral - FAC, que se encontra na "Área Pública" do portal "Agênci@net", disponível no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br), e apresentá-la em 2 vias assinadas à Agência Empresarial da Receita, sendo 1 das vias com firma reconhecida".

Foi como procedi, o que deu ensejo ao documento fornecido a V.Sas. no momento da inscrição e que lhes reenvio em anexo.

Quanto à minha inscrição no cadastro de contribuintes pelo Regime Geral da Previdência Social (INSS), cuja cópia também lhes reenvio em anexo, me foi informado pelo mesmo funcionário, que um extrato das minhas contribuições ao INSS bastaria. Da mesma forma, procedi de acordo, e enviei-lhes o referido documento, no momento da inscrição.

Portanto, solicito a V.Sas. que me expliquem o que impediu que eu fosse considerada habilitada pela Comissão de Credenciamento deste Pregão, para a prestação dos serviços de que trata o Edital supramencionado.

Agradecendo desde já a atenção, e aguardando um pronunciamento de V.Sas., subscrevo-me.

5. **Angela Melim<angeladeassismelim@gmail.com>, 17/09/2018 12:47:**

Os profissionais autônomos não estabelecidos estão dispensados da obrigatoriedade de inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro e do pagamento do ISS.

Entende-se como "não estabelecido" qualquer profissional que não tenha estabelecimento fixo para o exercício de sua atividade (como nós, guias de turismo).

O profissional autônomo nessa situação deve declarar, no verso do Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA: "Profissional autônomo não estabelecido, estando isento do ISS e dispensado de inscrição municipal, conforme art. Inciso XIX do artigo 12 da Lei nº 691/84 com as alterações da Lei 3.691/03 e § 2º do art. 153 do Decreto 10.514, de 08 de outubro de 1991". Fonte: Coordenadoria do ISS – Portal da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro <http://www.rio.rj.gov.br/>

6. **Carolina Garcia de Carvalho <carolinagcarv@yahoo.com.br>, em 17/09/2018 13:24 e em 18/09/2018 17:25:**

Conforme resultado do credenciamento, não fui habilitada por não ter indicado no meu requerimento os idiomas para habilitação. No entanto, eu indiquei sim os idiomas de trabalho, conforme requerimento anexo que enviei na ocasião. Dessa forma, poderiam ver o que ocorreu, para eu poder corrigir algum erro em tempo hábil (ou seja, até 19/09)?

7. **Thony Print Editora Grafica LTDA-EPP <traducoes@thonyprint.com.br>, Em 17/09/2018 14:25:**

Não entendemos o motivo de nossa empresa não ter sido habilitada no idioma Espanhol, sendo que enviamos os atestados de capacidade técnica do respectivo idioma, caso seja necessário podemos enviar mais.

8. **Humberto Arimatéia Junior <humbertoarimateiajr@yahoo.com.br>, 17/09/2018 14:30:**

Boa tarde. Em atenção ao RESULTADO PRELIMINAR do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2018 divulgado hoje no site da Funag, tive minha solicitação indeferida (CPF: 09000260493) de acordo com o item 4.3.3 do Edital. Gostaria de recorrer do indeferimento, apresentando para análise

documento que comprova minha inscrição ativa na secretaria de tributação de meu município (NATAL/RN), que envio em anexo, e que acredito eu seja a informação necessária para satisfazer este item do edital. Caso esse não seja o procedimento correto para recorrer do indeferimento, peço a gentileza de me encaminharem os procedimentos corretos a serem efetuados, uma vez que não há informação detalhada no edital.

9. **Letícia Bonetti Gallego<lelegallego@hotmail.com>, em 17/09/2018 14:36:**

Boa tarde, conforme conversamos telefonicamente pelo informações sobre a negativa do meu credenciamento. Espero informações para tentar entrar com o recurso pertinente.

10. **Daniele Melo <danieletradespanhol@hotmail.com>, em 17/09/2018 18:01:**

Encaminho o comprovante do ISS, documento que está faltando para o credenciamento.

11. **Letícia Féres<leticiaferes@gmail.com>, em 17/09/2018 18:53:**

Tive a informação de que minha habilitação foi indeferida devido ao não cumprimento do item 4.3.3 do edital: apresentação de "Cópia da inscrição de contribuinte como profissional autônomo ou inscrição do Regime Geral da Previdência Social (INSS) e no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS);"

Contudo, gostaria de solicitar que minha habilitação seja reconsiderada, uma vez que apresentei o documento que traz o número do PIS/PASEP.

12. **Rayane Morais <rayandradem@gmail.com>, em 17/09/2018 20:26:**

Reenvio em anexo os documentos pedidos e acrescento uma Declaração de Pessoa Não Inscrita no ISS, pois, de acordo com a legislação do meu município, estou dispensada da obrigatoriedade do Cadastro no ISS\*, conforme pede o Edital para o presente Credenciamento. Gostaria, também, que me confirmassem se era mesmo essa documentação que faltava para a minha habilitação ou se há algum outro aspecto que preciso rever.

13. **Ariane Alves <ariane.lage.alves@gmail.com>, em 17/09/2018 20:37:**

Onde posso encontrar as instruções para interposição de Recurso? Procurei no Edital mas não encontrei nenhuma informação pertinente. Gostaria de argumentar, uma vez que entreguei toda a documentação necessária ao Credenciamento, exceto minha inscrição no ISSQN pois sei que este imposto pode ser deduzido do pagamento da Nota Fiscal pelo contratante, como é feito pelas demais empresas para as quais eu presto serviço de tradução, como por exemplo o TCU.

Espero que seja possível reverter a situação, então fico no aguardo de alguma informação que possa me ajudar a apresentar meu recurso, pois não faço ideia de como fazê-lo.

**em 18/09/2018 17:43:**

1) Escrevo para pleitear a análise completa da minha documentação, visto que foi anexado e entregue juntamente com todos os documentos exigidos o arquivo "Ariane\_Equivalência laudas x palavras TCU" (que segue anexo novamente neste e-mail) e que transcreve a quantidade de laudas dos serviços executados por mim para o TCU em quantidade de palavras, já que esta era uma exigência do Edital. Parece que este documento não foi considerado na análise, visto que foram apontados os seguintes motivos:

".... motivo da não habilitação foi:

*Não apresenta inscrição de ISS. Atestado de capacidade técnica apresentado em "laudas" e "páginas": total de 65,2.*

*Não apresenta inscrição de ISS. Atestado de capacidade técnica apresentado em "páginas": 54."*

De acordo com o arquivo "Ariane\_Equivalência laudas x palavras TCU" , a quantidade de palavras traduzidas apenas em meus trabalhos prestados ao TCU (desconsiderando os outros trabalhos

apresentados em meu Curriculum Vitae e nos Atestados de Capacidade Técnica que não foram contabilizados em palavras) perfizeram um total de :

- TOTAL DE PALAVRAS TRADUZIDAS PARA INGLÊS = 15015

- TOTAL DE PALAVRAS TRADUZIDAS PARA ESPANHOL = 43377

De acordo com o Edital:

" 4.3. Documentos necessários para credenciamento de Pessoa Física:

4.3.4. Curriculum vitae do proponente, demonstrando experiência no(s) serviço(s) para o(s) qual(is) está solicitando credenciamento. A experiência, por idioma, pode ser comprovada com qualquer desses documentos:

III - Atestado(s) de capacidade técnica, comprovando prestação de serviços, a contento e de forma satisfatória, no quantitativo mínimo de 15.000 (quinze mil) palavras referentes ao(s) idioma(s) para o(s) qual(is) se credencia. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Será aceito o somatório de atestado(s) de capacidade técnica. Cada documento deverá conter ao menos as seguintes informações: Identificação do atestante (nome, cargo, endereço, telefone e e-mail) ."

Ainda conforme Edital, Na "NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01", está escrito:

" Esclarecimento da FUNAG: O atestado de capacidade técnica só poderá ser aceito em laudas se houver um outro documento que defina a equivalência em palavras de modo a garantir que atinja o quantitativo mínimo estabelecido no edital. "

Conclusão: Com apenas 01 dos 3 Atestados de Capacidade Técnica que enviei, no caso o arquivo "Ariane-TCU\_ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA" que encaminho aqui novamente, juntamente com o arquivo "Ariane\_Equivalência laudas x palavras TCU", consigo comprovar que traduzi em Inglês e também em Espanhol mais que o mínimo de 15 mil palavras. Portanto os demais Atestados que não estão acompanhados do documento com equivalência laudas/palavras podem ser desconsiderados para comprovação de número de palavras traduzidas, sendo considerados apenas como comprovação dos trabalhos executados e da qualidade dos mesmos.

2) Com relação à pendência "Não apresenta inscrição de ISS", de acordo com o Edital:

" 4.3. Documentos necessários para credenciamento de Pessoa Física:

4.3.3. Cópia da inscrição de contribuinte como profissional autônomo ou inscrição do Regime Geral da Previdência Social (INSS) e no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS);

Foi enviado juntamente com os demais documentos exigidos no Edital o arquivo "Ariane\_CERTIDÃO DE ISSQN" (anexado novamente neste e-mail) o qual mostra que existe minha Inscrição Municipal nº 6081600010 na Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura de Belo Horizonte, porém foi dada baixa na Atividade de Engenheiro Arquiteto, uma vez que não exerço mais esta profissão. Como o trabalho de Tradução que tenho prestado aos meus clientes é exercido de forma Autônoma, como Pessoa Física e com demanda flutuante, não reativei meu cadastro no ISS por achar que fica mais caro pagar as taxas mensais/anuais do que ter este imposto retido na fonte quando da emissão da Ordem de Pagamento pelos clientes que me contratam.

Todos os serviços que me são pagos pelo TCU, por exemplo, vem descontados do ISS, que é recolhido por eles quando da emissão da Ordem de Pagamento e isto nunca foi um problema, pois tenho a opção de mandar o comprovante de pagamento do ISS do mês referente ao pagamento ou ter o valor descontado na Nota.

Conclusão: Não vejo como impeditivo para meu Credenciamento como Tradutora da FUNAG o fato de meu ISS não estar ativo. O imposto apenas será pago pelo contratante ao invés de mensalmente por mim (inclusive em meses quando não houver trabalhado). Caso esta situação não seja "aceitável" gostaria de ser avisada para que eu possa analisar se vale à pena reativar meu ISS mesmo não tendo noção do volume de trabalho que a FUNAG irá me repassar, sendo esta exigência específica da FUNAG.

Sendo isto tudo o que tinha para expor, peço a análise de meu Recurso e fico no aguardo do vosso Parecer.

14. **Marisa Eugenia <meotranslations@gmail.com>, em 18/09/2018 00:59:**

Mensagem de corpo do e-mail em branco. Apenas anexo com extrato do INSS.

**15. Raniery Souza <raninski@gmail.com>, em 18/09/2018 11:48:**

Vi que meu nome apareceu no Resultado Preliminar do Credenciamento 01/2018 da FUNAG para tradutores como "Não habilitado. Motivo 4.3.3".

4.3.3. Cópia da inscrição de contribuinte como profissional autônomo ou inscrição do Regime Geral da Previdência Social (INSS) e no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS);

Infelizmente eu acreditava que o envio da página da Carteira de Trabalho que contem o NIT (Número de Identificação do Trabalhador) seria suficiente para comprovar esse item, pois eu já participei de outros credenciamentos, e o envio desse número foi suficiente para me permitir ser aprovado/habilitado. Tendo em vista que isto não foi suficiente, consegui me cadastrar junto à Prefeitura de Natal/RN como contribuinte do ISS, cuja comprovação encaminho anexa. Peço que considerem, por gentileza, esse envio para que eu possa ser habilitado, pois tenho muito interesse em traduzir e contribuir com a FUNAG na área de tradução.

**16. Luiz Fernando <luizfernando4@gmail.com>, em 18/09/2018 15:30:**

Meu nome é Luiz Fernando Silva Pinto e gostaria de abrir um recurso em relação ao Edital nº 01/2018. O motivo informado para a minha não habilitação foi o item 4.4.2, porém esse item refere-se ao credenciamento de pessoa jurídica e não física, como é o meu caso. Se os senhores analisarem o documento com o nome "Comprovante-traducao-livro-51687-palavras.pdf" verão que por meio dele comprovo a tradução de um livro que fiz com 51.687 palavras do português para o inglês, o que supre a condição 4.3.4 II - Comprovante de tradução, no nome do requerente, referente ao(s) idioma(s) para o(s) qual(is) se credencia, de livro ou artigo com ao menos 15.000 (quinze mil) palavras. Meu nome consta na página 4/11 como "Luiz Fernando Pinto". Não consta como "Luiz Fernando Silva Pinto" porque no cadastro dessa empresa de tradução eles só pedem o primeiro e o último nome.

**17. Eileen Aguirre <eileen.aguirre@gmail.com>, em 18/09/2018 17:14:**

Conforme previsto no edital, envio-lhes em anexo a declaração de não inscrição no ISS. Ela pode ser obtida no seguinte endereço: <http://dief.rio.rj.gov.br/dief/asp/issdpni/default.asp>

**18. Sara Salvador <sara.salvador.trad@gmail.com>, em 18/09/2018 18:53:**

Primeiramente gostaríamos de nos desculpar pela falta imperdoável que cometemos, ao não enviar a Cópia da Inscrição no Cadastro de Contribuintes, do Imposto Sobre Serviços. Ocorre que não tínhamos tal documento pois, no passado, sempre que realizamos serviços, e recebemos através de RPAs, este imposto era automaticamente recolhido. Estava agendado para providenciarmos a inscrição, mas como estávamos, na mesma época, aceitando um outro Projeto, o conjunto de documentos seguiu sem este. Ao observarmos ontem o motivo de nossa não habilitação, passamos o dia hoje na Prefeitura de Petrópolis, para conseguirmos emitir o documento que segue em anexo. Não sabemos - pois não há esclarecimentos do Edital - e para não perdermos esta oportunidade de trabalhar com a FUNAG, decidimos enviar hoje ainda tal documento. Se for possível considerar esta mensagem, agradecemos por sua confirmação de recebimento. Se não for este o procedimento correto, por favor, pedimos uma orientação sobre como proceder neste caso.

**19. Rane Souza <ranemoraisouza@gmail.com>, em 18/09/2018 19:08:**

Prezados, apresento a documentação referente ao item 4.3.3 do edital Cadastro de contribuinte como profissional autônomo e os documentos necessários à obtenção do Cadastro de contribuinte do Imposto sobre Serviços (ISS).

**20. franciscagallardo<gallardo.francisca@gmail.com>, em 19/09/2018 07:05:**

Após habilitação pleiteando a vaga ofertada no concurso citado, minha inscrição foi preliminarmente indeferida ao argumento de que não foi preenchido um dos requisitos, qual seja, o cadastro fiscal do Distrito Federal, estipulando-se o prazo para regularização até o dia 19/08/2018, sob pena de indeferimento definitivo. Visando efetivar o cadastro e cumprir a exigência feita, foi

feita a solicitação através do website da Secretaria da Fazenda ([www.fazenda.dfgov.br](http://www.fazenda.dfgov.br)), conforme documento em anexo.

**NÚMERO DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇO**

*Natureza da Solicitação:*

*Solicitação de Inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal*

*Contribuinte sujeito a Tributação do: ISS AUTONOMO*

*Número do Comprovante: 2354904*

*Data da Solicitação: 18/09/2018*

*Número da FAC: 1017222735*

Esclareço que somente foi possível viabilizar a solicitação de cadastro no dia 18/09/2018, pois por diversas vezes ao tentar acessar o sítio eletrônico da Secretária da Fazenda, a página encontrava-se inoperante e apresentava mensagem de erro no momento da efetivação desta solicitação. Importante esclarecer que o cadastro também foi solicitado diretamente ao órgão, e da mesma forma a fui informada da inoperância do sistema da Secretaria da Fazenda, o que inviabilizou a antecedência da realização da solicitação do referido cadastro.

Após diversas tentativas, conforme já demonstrado no número de acompanhamento acima, a peticionante conseguiu dar entrada na solicitação do cadastro, e de acordo com o documento, tem até o dia 18/10/2018 para encaminhamento da documentação necessária à efetivação do cadastro, ressaltando que pretende concluir tal requerimento o quanto antes.

Conforme documento em anexo, foi feita a abertura do protocolo junto à SEF/DF cujo documento dispõe da seguinte maneira: "Sua solicitação foi recebida com sucesso e gerou o protocolo nº 20180918-287323 –Esse número será utilizado para acompanhar a solicitação e visualizar a resposta na opção "Consultar Solicitação" disponível no Atendimento Virtual". Dessa forma, resalto que já me diligenciei no sentido de realizar o cadastro exigido no item 4.33 do edital, e aguardo somente os trâmites burocráticos para a sua efetivação. Esclareço que exerço diversas atividades perante outras instituições públicas, e nunca foi feita a exigência do cadastro fiscal, razão pela qual esse cadastro não havia sido feito anteriormente. Dentre essas funções, cito as de tradutora registrada junto à PGR Procuradoria Geral da República desde o ano de 2016, TCU – Tribunal de Contas da União desde 2014 e IMDH – Instituto de Migração e Direitos Humanos, desde 2015. Também sou conhecedora do vocabulário usado no contexto da FUNAG, pois sou inscrita para assistir palestras e eventos nesta valiosa instituição, além ser professora do curso de Relações Internacionais no Centro Universitário IESB desde 2005 até agora.

Pelo exposto, resta comprovado que a não efetivação do cadastro fiscal até a referida data não ocorreu por culpa ou desídia da peticionante, que procurou todos os meios para cumprir o requerimento relativo ao item 4.33 do edital dentro do prazo estipulado, mas sim por ineficiência dos próprios meios disponíveis para promover -la, razão pela qual torna -se imperiosa a dilação do prazo estipulado pela FUNAG para cumprimento da exigência feita.

**21. Maria Gabriela Segre<mgsegre@gmail.com>, em 19/09/2018 07:52:**

(...) Por sua vez, verifica-se que a recorrente apresentou a documentação necessária para comprovar o atendimento de todos os requisitos, com exceção do cadastro fiscal do Distrito Federal. Ocorre que tal exigência deve ser desconsiderada, pois conforme prevê o Decreto 25.508/2005 em seu art. 8º, § 7º, II c/c art. 126 o recolhimento do ISS pode se dar após a execução do serviço.

Cabe ressaltar que a recorrente presta serviço de mesma natureza para dois órgãos públicos, conforme anexo 1 e 2, não sendo obrigatório, portanto, o cadastro prévio ficando a recorrida nesses casos tão somente obrigada a reter os 5% de ISS. Somente o fato da recorrente não ser cadastrada não enseja sua eliminação do certame, uma vez que há previsão legal de retenção do tributo pelo recorrido no momento do pagamento pelo serviço prestado, sendo, portanto, livre arbítrio do prestador a não opção pelo cadastro, que em nada prejudica o órgão contratante.

**22. SONIA CONSUELO ACHÁ KAHL Traduzca - Flavio Petro<flavio@traduzca.com.br>, em 19/09/2018 15:18:**

REFERENTE: Recurso ao Credenciamento Pessoa Física – Sonia Consuelo Achá Kahl – Idioma ESPANHOL

Prezados Senhores,

Encaminhamos, em anexo, Requerimento de Recursos e os documentos indicados como faltantes, (subitens 4.3.2 e 4.3.3), conforme resultado preliminar da análise documental do processo de credenciamento de tradutores e revisores para atender as necessidades dessa Fundação, publicado em 17/09/2018. Solicitamos sua recepção e aprovação do recurso mencionado.

23.

**Maria Carolina de Deus Vieira<ormutia@gmail.com>, em 19/09/2018 12:54**

A Comissão de Licitação julgou a subscriteve inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o Cadastro para o ISS, por isso, teria desatendido o disposto no Item nº 4.3.3 do Edital. Ocorre que a concorrente fez o registro para o Cadastro no site da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, mas ainda não obteve o deferimento com o número cadastral. Esse registro, atualmente, é feito apenas por meio de Atendimento Virtual e não há prazo especificado para recebimento do número. Ao procurar pessoalmente a SEFAZ no dia 18 de setembro de 2018, a recorrente foi informada de que 'não há necessidade de Cadastro para emitir boleto ou recibo'. Conforme explicou o funcionário, é possível fazer o recibo e pagar o recolhimento individual, portanto, o dispositivo de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante fazer o Cadastro. O próprio Edital da FUNAG apresenta à página 28/29, ANEXO VII, o seguinte trecho:

"Declaro que, como profissional autônomo, ( ) possuo ( ) não possuo cadastro fiscal do ISS no município onde sou domiciliado (em caso positivo, anexar comprovante de cadastro e recolhimento da taxa)."

Por esse trecho, deduz-se a leitura de que é possível também fazer o pagamento com recibo e recolhimento do Imposto devido (ISS), sem necessidade do Cadastro.

Em razão disso, a concorrente deixou o espaço de número de cadastro em branco, o que foi motivo de inabilitação pela banca. Contudo, após o envio dos documentos, e o resultado do processo de credenciamento, a pretendente já providenciou o registro e Cadastro, mas, até esse momento, recebeu apenas o protocolo por e-mail da SEFAZ (em anexo), no qual há um prazo de resposta e avaliação da Secretaria de até 10 dias. Por estes termos, a recorrente solicita que a banca reexamine sua habilitação e espera que antes mesmo da etapa de sorteio o número possa ser emitido pela SEFAZ ou Secretaria responsável, o qual ainda aguarda. Descumprimento do item 4.3.4 Em atenção às exigências desse item, a recorrente apresentou documentos expedidos oficiais, assim como comprovantes de capacidade técnica da instituição de Educação Superior na qual trabalhou por mais de 15 anos na função exigida no Edital da FUNAG. Como não houve especificação de qual documento não cumpre a demanda do Edital, a recorrente avalia que a possível inabilitação possa ter-se dado pelo fato de a instituição (AIEC) não ter declarado o número mínimo de palavras no atestado de capacidade técnica OU pela apresentação do Diploma PROFORM da Universidade Católica. Para tais avaliações recursais considerem-se: A questão acerca do "número de palavras do atestado de capacidade técnica" é apenas de bom senso, pois a recorrente foi funcionária por mais de 15 anos na função (períodos de 6 a 8 horas diárias), ultrapassando, pois, uma marca que pode ser superior a 100 ou 150 mil palavras. Por não ser possível fazer essa medida, a instituição optou por declarar que a recorrente é capacitada e fez muito mais que o exigido, pois atuou por mais de 15 anos nesta atividade. SE o descumprimento do item for referente ao documento de certificação, a recorrente solicita que seja reavaliado, pois possui graduação na Área de Comunicação e também na área de Letras, pois o curso PROFORM é equivalente a Licenciatura Plena, habilitação em LÍNGUA PORTUGUESA, CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES, conforme atestado anexo a este recurso (documento em anexo).

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua capacidade técnica e certificações na área, a Comissão de Licitação deve reconsiderar a inabilitação, pois os documentos apresentados fazem jus ao cumprimento da exigência ao item 4.3.4.

24.

**Maurício Búrigo <mauricioburigo@gmail.com >, em 19/09/2018 19:21**

A Comissão de Licitação julgou o subscriteve não habilitado por motivo de que teria desatendido o disposto no Item nº 4.3.3 do Edital. Tal motivo diz respeito, com toda probabilidade, à não apresentação de "cópia da inscrição de contribuinte como profissional autônomo" ou "no cadastro de contribuinte do Imposto Sobre Serviços (ISS)", conforme o disposto. Quando do envio dos documentos necessários ao credenciamento, o recorrente, tendo se dirigido ao INSS, foi informado de que 'não há necessidade de Cadastro para emitir boleto ou recibo'. Conforme explicou o funcionário, é possível fazer o recibo e pagar o recolhimento individual possuindo apenas a



inscrição do Regime Geral da Previdência Social (no caso, inscrição no INSS/PIS/PASEP/NIT), através de um boleto do tipo RPA (Recibo de Pagamento de Autônomo) ou outro equivalente. O próprio Edital da FUNAG apresenta à página 28/29, ANEXO VII, MODELO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO –AUTÔNOMO, os seguintes trechos:

“Declaro que ( ) recolhi ( ) não recolhi o INSS referente a este mês de pagamento(em caso positivo, anexar comprovante de recolhimento).

Declaro que,como profissional autônomo, ( ) possuo ( ) não possuo cadastro fiscal do ISS no município onde sou domiciliado (em caso positivo, anexar comprovante de cadastro e recolhimento da taxa).”

Por esse trecho, deduz-se a leitura de que é possível também fazer o pagamento com recibo e recolhimento do Imposto devido (ISS), sem necessidade do Cadastro. Em razão disso,o recorrente enviou apenas o comprovante de atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais/Pessoa Física, o que foi motivo de não habilitação pela banca. Ocorre que, neste momento, o concorrente já fez a solicitação do Cadastro no site da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, mas ainda não obteve o deferimento com o número cadastral. Essa solicitação, atualmente, é feita apenas por meio de Atendimento Virtual e não há prazo especificado para recebimento do número, tendo recebido apenas um número de protocolo por e-mail da SEFAZ (em anexo), no qual há um prazo de resposta e avaliação da Secretaria de até 10 dias.

**25. Alcance Consultoria de Idiomas <alcance@alcanceidiomas.com.br >, Em 19/09/2018 às 19:23:**

Embora tenhamos para várias empresas, enviamos um atestado sem respaldo de contrato, já que não sabíamos que isso era necessário. Nesse sentido, e para reforçar nossa capacidade para traduções do português para o espanhol, enviamos em anexo a este e-mail, conforme edital item 15 DOS RECURSOS, outra Declaração de Atestado de Capacidade Técnica, comprovando prestação de serviços referente ao idioma espanhol, emitido pela ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO Brasília Office (documento anexo), juntamente com o contrato "Acordo de Longa Duração nº 0030/2017 (documento anexo)".

Anexamos ainda, como amostra, os seguintes documentos originais com a sua respectiva tradução:

2.a descrição do bem\_(original portugues).pdf (aprox 12 mil palavras);

2.a descrição do bem\_(traducao espanhol).pdf;

3.1.a.b.c.d.e. Justificativa para inscrição\_(original portugues).pdf (aprox 4 mil palavras);

3.1.a.b.c.d.e. Justificativa para inscrição\_(traducao espanhol).pdf).

Esses dois documento comprovam mais de 15 mil palavras vertidas de um projeto de mais de 40 mil palavras (ver tabela abaixo). O contrato ainda está em vigência e continuamos traduzindo, sob demanda, documentos do idioma português para o espanhol para a Unesco.

**26. Maria Oyola<mariaoyola976@hotmail.com>Em 19/09/2018 às 19:26**

Por sua vez, verifica-se que a recorrente apresentou a documentação necessária para comprovar o atendimento de todos os requisitos, com exceção do cadastro fiscal do Distrito Federal. Ocorre que tal exigência deve ser desconsiderada, pois conforme prevê o Decreto 25.508/2005 em seu art. 8º, § 7º, II c/c art. 126 o recolhimento do ISS pode se dar após a execução do serviço. Cabe ressaltar que a recorrente presta serviço de mesma natureza para dois órgãos públicos, conforme anexo 1 e 2, não sendo obrigatório, portanto, o cadastro prévio ficando a recorrida nesses casos tão somente obrigada a reter os 5% de ISS. Somente o fato da recorrente não ser cadastrada não enseja sua eliminação do certame, uma vez que há previsão legal de retenção do tributo pelo recorrido no momento do pagamento pelo serviço prestado, sendo, portanto, livre arbítrio do prestador a não opção pelo cadastro, que em nada prejudica o órgão contratante. Não pode, portanto, o edital obrigar a recorrente a ser cadastrada, uma vez que o legislador permite que o próprio órgão seja responsável pela retenção. Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir,

devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

27. **Belén Yamila González De León [felagu@hotmail.com](mailto:felagu@hotmail.com), em 19/09/2018 às 20:29**

O Município de Cascavel-CE, onde reside a interessada, não oferece, a diferencia do Distrito Federal, a possibilidade de uma pessoa física, sem se enquadrar como MEI, Micro Empresa, ou Empresa de Pequeno Porte, se cadastrar como contribuinte de ISS. Para pessoas físicas, como é o caso da interessada, oferece apenas um "Cadastro de ISS eventual". Por se tratar de um cadastro eventual (para serviços concretos e específicos), para realizá-lo, a interessada precisaria de dados da Ordem de Serviço tais como, Data do Serviço e Valor do Serviço a Declarar, dentre outros. Sem esses dados, fica inviável fazer o cadastro. Dessa forma, a interessada não é que se nega ou não queira enviar o cadastro. Precisa, apenas, fazer o cadastro eventual quando da contratação do serviço. No momento em que a Fundação oferecer um serviço, disponibilizando essas informações, a interessada poderá realizar o cadastro, enviar cópia e comprovante para a FUNAG, e pagar o imposto correspondente. É a única opção disponível no Município de residência da interessada. Outra opção seria ter o imposto retido na fonte. A interessada manifestou seu interesse nessa opção no momento do credenciamento. Porém, a FUNAG desconsiderou. Nesse sentido, a interessada gostaria de deixar constância que, como tradutora credenciada do TCU, quando tem serviços realizados para esse Tribunal, o próprio TCU lhe retém o imposto, na fonte, sem que isso represente nenhum tipo de problema e, muito menos, a exclusão da mesma como credenciada perante o Órgão. Diante do exposto e sendo possível observar-se, claramente, não haver razões para a NAO HABILITACAO, ratificamos o pedido de revisão do requerimento, autorizando a Habilitação, por se tratar de causa legal, justa e pertinente.

### 3. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

O grande número de recursos sobre o mesmo tema provocou consulta jurídica à Procuradoria Federal junto à FUNAG a respeito de necessidade de cobrança de comprovante de inscrição no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS como requisito para habilitação (SEI nº 0011404). O Parecer dos Procuradores nº 067/2018/PF-FUNAG/PGF/AGU (SEI nº 0012013) conclui que:

o licitante/participante deverá cumprir integralmente o disposto nos dispositivos editalícios, até porque os termos do Edital faz lei entre as partes, de modo a se vincularem e observarem. Uma vez não apto ao recolhimento do imposto Municipal, o licitante/participante não cumpre as determinações editalícias e, portanto, não está apto ao contratar com a Administração Pública (lato sensu).

Com base nesse entendimento e no princípio da isonomia, coadunado com o no item 4.1-IV do Edital, "(...) os documentos encaminhados fora do prazo estipulado não serão objetos de análise", sugere-se o indeferimento dos recursos daqueles que apresentaram documentos novos fora do prazo de recebimento de propostas, sejam relacionados ao comprovante de inscrição no ISS, seja qualquer outro documento listado no Edital.

No caso de requerentes residentes em municípios nos quais o profissional está comprovadamente dispensado da obrigatoriedade de inscrever-se na prefeitura do Município e do pagamento do ISS, acredita-se ser razoável deferir o recurso.

A seguir, apresenta-se análise concisa de cada um dos recursos e a sugestão de deferimento.

1. **Branca Amado <[brancaamado@gmail.com](mailto:brancaamado@gmail.com)>, Em 17/09/2018 às 11:41**

Deferir. Foi comprovado que a requerente encaminhou tempestivamente as documentações exigidas no Edital.

2. **Laurieny Vilela <[laurienyy@gmail.com](mailto:laurienyy@gmail.com)>, Em 17/09/2018 às 11:43 e 17/09/2018 14:58**

Deferir. Foi comprovado que a requerente encaminhou tempestivamente as documentações exigidas no Edital.

3. **Felipe Pavesi<felipepavesi@hotmail.com>, em 17/09/2018 12:12**

Indeferir. Não apresentou tempestivamente documento exigido no item 4.3.3 do Edital: cadastro como contribuinte do ISS.

4. **Maria Clara Boardman<mclaraboardman@gmail.com>, Em 17/09/2018 às 12:39**

Deferir. A requerente, de acordo com a legislação vigente no município do Rio de Janeiro, é dispensada de apresentar inscrição no ISS.

5. **Angela Melim<angeladeassismelim@gmail.com>, 17/09/2018 12:47**

Deferir. A requerente, de acordo com a legislação vigente no município do Rio de Janeiro, é dispensada de apresentar inscrição no ISS.

6. **Carolina Garcia de Carvalho <carolinagcarv@yahoo.com.br>, em 17/09/2018 13:24 e em 18/09/2018 17:25**

Indeferir. Não apresentou tempestivamente documentação exigida no item 4.3.1 do Edital.

7. **Thony Print Editora Grafica LTDA- EPP <traducoes@thonyprint.com.br>, Em17/09/2018 14:25**

Indeferir. Atestado de capacidade técnica apresentado para habilitação no idioma espanhol não alcança o número mínimo de palavras estabelecido no item 4.4.2. do Edital.

8. **Humberto Arimatéia Junior <humbertoarimateiajr@yahoo.com.br>, 17/09/2018 14:30**

Indeferir. Não apresentou tempestivamente documento exigido no item 4.3.3 do Edital: cadastro como contribuinte do ISS.

9. **Letícia Bonetti Gallego<lelegallego@hotmail.com>, em 17/09/2018 14:36**

Indeferir. Não apresentou tempestivamente documento exigido no item 4.3.4 do Edital.

10. **Daniele Melo <danieletradespanhol@hotmail.com>, em 17/09/2018 18:01**

Indeferir. Não apresentou tempestivamente documento exigido no item 4.3.3 do Edital.

11. **Letícia Féres <leticiaferes@gmail.com>, em 17/09/2018 18:53**

Deferir. Foi comprovado que a requerente encaminhou tempestivamente as documentações exigidas no Edital.

12. **Rayane Moraes <rayandradem@gmail.com>, em 17/09/2018 20:26**

Deferir. A requerente, de acordo com a legislação vigente no município do Rio de Janeiro, é dispensada de apresentar inscrição no ISS.

13. **Ariane Alves <ariane.lage.alves@gmail.com>, em 17/09/2018 20:37**

Indeferido parcialmente. Os atestados em laudas/palavras com comprovação do número de palavras emitidos foram aceitos, com base na Nota de Esclarecimentos nº 01. Contudo, a requerente não apresentou o documento exigido no item 4.3.3 do Edital.

14. **Marisa Eugenia <meotranslations@gmail.com>, em 18/09/2018 00:59**

Indeferir. Não apresentou o cadastro como contribuinte do ISS, conforme estipulado no item 4.3.3 do Edital.

15. **Raniery Souza <raninski@gmail.com>, em 18/09/2018 11:48**

Indeferir. Não apresentou tempestivamente documento exigido no item 4.3.3 do Edital.

16. **Luiz Fernando <luizfernando4@gmail.com>, em 18/09/2018 15:30**

Deferir. Foi comprovado que o requerente encaminhou tempestivamente as documentações exigidas no Edital.

17. **Eileen Aguirre <eileen.aguirre@gmail.com>, em 18/09/2018 17:14**

Deferir. A requerente, de acordo com a legislação vigente no município do Rio de Janeiro, é dispensada de apresentar inscrição no ISS.

18. **Sara Salvador <sara.salvador.trad@gmail.com>, em 18/09/2018 18:53**

Indeferir. Não apresentou tempestivamente documento exigido no item 4.3.3 do Edital.

19. **Rane Souza <ranemoraisouza@gmail.com>, em 18/09/2018 19:08**

Deferir. A requerente, de acordo com a legislação vigente no município do Rio de Janeiro, é dispensada de apresentar inscrição no ISS.

20. **Francisca Gallardo <gallardo.francisca@gmail.com>, em 19/09/2018 07:05**

Indeferir. Não apresentou tempestivamente documento exigido no item 4.3.3 do Edital.

21. **Maria Gabriela Segre <mgsegre@gmail.com>, em 19/09/2018 07:52**

Indeferir. Não apresentou o cadastro como contribuinte do ISS, conforme estipulado no item 4.3.3 do Edital.

22. **Sonia Consuelo Achá Kahl - Traduzca - Flavio Petro <flavio@traduzca.com.br>, em 19/09/2018 15:18**

Indeferir. Foi comprovado que o requerente não encaminhou tempestivamente as documentações exigidas no Edital.

23. **Maria Carolina de Deus Vieira <ormutia@gmail.com>, em 19/09/2018 12:54**

Indeferido parcialmente. Foi comprovado que a requerente encaminhou tempestivamente as documentações exigida no item 4.3.4 do Edital. Contudo, não apresentou tempestivamente o documento exigido no item 4.3.3 do Edital.

24. **Maurício Búrigo <mauricioburigo@gmail.com>, em 19/09/2018 19:21:**

Indeferir. Não apresentou tempestivamente documento exigido no item 4.3.3 do Edital.

25. **Alcance Consultoria de Idiomas <alcance@alcanceidiomas.com.br>, em 19/09/2018 às 19:23:**

Deferir. Foi comprovado que o requerente encaminhou tempestivamente as documentações exigidas no Edital.

26. **Maria Oyola <mariaoyola976@hotmail.com>, em 19/09/2018 às 19:26**

Indeferir. Não apresentou tempestivamente documento exigido no item 4.3.3 do Edital.

27. **Belén Yamila González De León <felagu@hotmail.com>, em 19/09/2018 às 20:29**

Deferir. A requerente, de acordo com a legislação vigente no município de Cascavel – CE, é dispensada de apresentar inscrição no ISS.

#### 4. DA DECISÃO

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, a Comissão de Credenciamento e a Pregoeira conhece dos recursos interpostos pelos requerentes ao credenciamento, por serem tempestivos, porém, decide no provimento parcial do mérito.

A presente decisão será divulgada no sítio eletrônico da FUNAG, para conhecimento dos interessados, e submetida à autoridade competente da FUNAG nos termos da legislação aplicável.

Para o atendimento do inc. IV, Art. 8º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, submeto para consideração da senhora Coordenadora-Geral de Administração, Orçamento e Finanças.

MÁRCIA COSTA FERREIRA  
Pregoeira

LUIZ ANTÔNIO CORREIA DE MEDEIROS GUSMÃO

Membro da Comissão de Credenciamento da  
FUNAG

GABRIELA DEL RIO DE REZENDE

Membro da Comissão de Credenciamento  
da FUNAG



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Costa Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 16/10/2018, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antônio Correia de Medeiros Gusmão, Assistente Técnico**, em 16/10/2018, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela del Rio de Rezende, Assistente Técnico**, em 16/10/2018, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.funag.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funag.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0012144** e o código CRC **35BAA508**.

---

**Referência:** Processo nº 09100.000115/2018-88

SEI nº 0012144



## FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

### DESPACHO

Processo nº 09100.000115/2018-88

Interessado: Núcleo de Licitação e Compras

À Comissão de Credenciamento nº 01/2018,

Trata o presente do exame do julgamento sobre os recursos recebidos pela Comissão de Credenciamento no âmbito do Credenciamento nº 01/2018, em um total de 27 (vinte e sete) , tempestivamente, quanto ao resultado da análise da documentação realizada pela citada Comissão, publicado no sítio eletrônico da FUNAG, conforme previsto em Edital, em 17 de setembro de 2018, e encaminhado por e-mail a todos os participantes do Certame.

### DA ANÁLISE DOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS

Conforme informado pela Comissão de Credenciamento, "o grande número de recursos sobre o mesmo tema provocou consulta jurídica à Procuradoria Federal junto à FUNAG a respeito de necessidade de cobrança de comprovante de inscrição no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS como requisito para habilitação (SEI nº 0011404). O Parecer dos Procuradores nº 067/2018/PF-FUNAG/PGF/AGU (SEI nº 0012013) conclui que:

o licitante/participante deverá cumprir integralmente o disposto nos dispositivos editalícios, até porquê os termos do Edital faz lei entre as partes, de modo a se vincularem e observarem. Uma vez não apto ao recolhimento do imposto Municipal, o licitante/participante não cumpre as determinações editalícias e, portanto, não está apto ao contratar com a Administração Pública (lato sensu).

Com base nesse entendimento e no princípio da isonomia, coadunado com o no item 4.1-IV do Edital, "(...) os documentos encaminhados fora do prazo estipulado não serão objetos de análise", sugere-se o indeferimento dos recursos daqueles que apresentaram documentos novos fora do prazo de recebimento de propostas, sejam relacionados ao comprovante de inscrição no ISS, seja qualquer outro documento listado no Edital."

No caso de requerentes residentes em municípios nos quais o profissional está comprovadamente dispensado da obrigatoriedade de inscrever-se na prefeitura do Município e do pagamento do ISS E que tenham atendido a todos os demais itens do Edital, foram deferidos os recursos. Nos demais casos em que os participantes recorrentes não atenderam integralmente ao Edital, foram indeferidos os recursos pela Comissão, à exceção dos seguintes indeferimentos parciais:

- "Ariane Alves <ariane.lage.alves@gmail.com>, em 17/09/2018 20:37

Indeferido parcialmente. Os atestados em laudas/palavras com comprovação do número de palavras emitidos foram aceitos, com base na Nota de Esclarecimentos nº 01. Contudo, a requerente não apresentou o documento exigido no item 4.3.3 do Edital."

- "Maria Carolina de Deus Vieira<ormutia@gmail.com>, em 19/09/2018 12:54

Indeferido parcialmente. Foi comprovado que a requerente encaminhou tempestivamente as documentações exigida no item 4.3.4 do Edital. Contudo, não apresentou tempestivamente o documento exigido no item 4.3.3 do Edital."

## DA DECISÃO SOBRE O JULGAMENTO DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

Com base no Parecer nº 067/2018/PF-FUNAG/PGF/AGU (SEI nº 0012013), da Procuradoria Federal da Fundação Alexandre de Gusmão, nos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da razoabilidade e da legalidade, acolho parcialmente o julgamento realizado pelo Comissão de Credenciamento, deixando de acolher os julgamentos sobre os recursos apresentados pelos participantes listados abaixo, indeferindo-os pelo fato de não terem atendido plenamente ao Edital, em respeito aos ditames legais vigentes.

- Ariane Alves <ariane.lage.alves@gmail.com>; e
- Maria Carolina de Deus Vieira<ormutia@gmail.com

Dessa forma, tendo em vista que a decisão final tem que se dar sobre cada análise de recurso recebido, os julgamentos, apesar de integrarem um único documento intitulado "Decisão de Recursos Administrativos", à exceção dos participantes acima especificados, cujos recursos indefiro pelas razões expostas anteriormente, estou de acordo com os demais julgamentos realizados pela Comissão de Credenciamento nº 001/2018.

Para demais providências cabíveis ao presente processo.

Atte.,



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Martins Alves, Coordenador(a)-Geral de Administração, Orçamento e Finanças**, em 16/10/2018, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.funag.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funag.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0012092** e o código CRC **D9BBB5EC**.